



CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE

EMENDA MODIFICATIVA N. 001 /2025

AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1804/2025

AUTOR DO PROJETO: EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTOR DA EMENDA: MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES



“Ementa: Modifica a redação do § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.804/2025, para garantir a execução obrigatória das emendas parlamentares impositivas .”

Art. 1º – O § 1º do artigo 2º do Projeto de Lei nº 1.804/2025 passa a vigorar com a seguinte redação :

§ 1º – Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2026 e durante sua execução, o Poder Executivo poderá, por ato próprio, ajustar metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada à receita estimada, em virtude de reprogramação das receitas e despesas, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, bem como ajustar a distribuição das funções e subfunções.

Paragrafo único: Excetua-se desta autorização as despesas decorrentes de emendas impositivas aprovadas pela Câmara Municipal, as quais deverão ser integralmente executadas no exercício, salvo comprovado impedimento de ordem técnica, devidamente justificado e comunicado formalmente ao Poder Legislativo.

Sala das Sessões em, 01 de outubro de 2025.

MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES

VEREADOR – PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade das emendas parlamentares impositivas, fortalecendo a autonomia e a participação da Câmara Municipal no processo orçamentário.

O texto original do § 1º do artigo 2º confere ao Poder Executivo ampla liberdade para reprogramar receitas e despesas e ajustar metas, sem ressaltar as dotações oriundas de emendas parlamentares. Isso poderia levar à prática de contingenciamento ou não execução das emendas, fragilizando o papel constitucional e político dos vereadores como representantes diretos da população. Com esta modificação, ficam preservados os seguintes princípios:

- Separação de Poderes (art. 2º da CF): assegura o equilíbrio entre Executivo e Legislativo.
- Participação efetiva do Legislativo no orçamento: as emendas impositivas representam demandas legítimas da sociedade e não podem ser ignoradas por conveniência administrativa.
- Transparência e responsabilidade fiscal: caso haja impossibilidade técnica de execução, o Executivo deverá justificar formalmente, evitando arbitrariedade.
- Alinhamento com a Constituição Federal (art. 166, §§ 9º a 12º, CF/88), que prevê a execução obrigatória de emendas individuais, modelo já adotado em diversas esferas da federação.

Portanto, a emenda não amplia despesas, mas apenas garante a execução daquilo que já foi aprovado pela Câmara, conferindo segurança jurídica e política às emendas impositivas.

É a justificativa.

Sala das Sessões em, 01 de outubro de 2025.

MARCO AURÉLIO SALES FERREIRA DE MORAES
VEREADOR